



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 11458067 - GC

SEI!TJPR Nº 0135724-94.2023.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11458067

I - Trata-se de procedimento iniciado a partir de ofício encaminhado pela **Associação de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná – Arpen-PR**, que propôs estudo a viabilizar a flexibilização da exigência documental contida no Código de Normas do Foro Extrajudicial para celebração de casamentos de migrantes venezuelanos, ainda que esses não se encontrem na condição específica de refugiados, apátridas ou asilados excepcionada pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providência nº 0005735-48.2017.2.00.0000 (ID 9683992).

A Decisão (ID 10128601) acolheu a proposição, flexibilizando a apresentação de documentos e estabelecendo procedimento próprio para o processamento das habilitações de casamento dos nacionais venezuelanos.

No ofício (ID 10622835), a Arpen-PR postulou que a flexibilização documental concedida aos venezuelanos seja estendida a outros refugiados em situações semelhantes (como cubanos, haitianos e afegãos), devido às dificuldades que enfrentam para exercer seus direitos civis, em razão da grave instabilidade política em seus países de origem e à falta de apoio de consulados ou embaixadas.

Em seguida, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, por meio de sua Comissão de Direito Internacional, apresentou sugestão de que os Cartórios de Títulos e Documentos sejam informados acerca da decisão nº 10128601-GC e da “Cartilha para Procedimento de Casamento de Venezuelanos”, evitando a exigência de apostilamento e a esclarecer possíveis dúvidas sobre o registro dos documentos traduzidos por tradutores juramentados por migrantes venezuelanos (ID. 10713313).

A Decisão (ID 10955358) acolheu a proposição apresentada pela Associação de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná (ID 10622835) "com a finalidade de reconhecer da igualdade de tratamento jurídico a ser dispensada aos migrantes afegãos, cubanos e haitianos, determinando a aplicabilidade extensiva do

regramento provisório estabelecido aos venezuelanos, por meio da decisão de Id. 10128601, em todos os seus termos, enquanto perdurar a crise migratória".

Na sequência, o Instituto dos Registradores de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paraná – IRTDPJ/PR (ID 10999256) apresentou manifestação sugerindo a alteração na redação dos artigos 8º e 10º, ambos do regramento provisório, para assegurar que a tradução e o registro das exigências documentais (dispensa de apostilamento de documentos para refugiados e migrantes venezuelanos, cubanos, haitianos e afegãos e seu registro obrigatório) sejam realizados pelo Registro de Títulos e Documentos, sobretudo para preservar a segurança jurídica e atender aos padrões necessários para validade e gerência dos registradores.

Na manifestação (ID. 11392351), a Assessoria correcional concluiu que deve ser mantida a dispensa de apostilamento de documentos e seu registro obrigatório para refugiados e migrantes venezuelanos, cubanos, haitianos e afegãos, mas não vê óbice à alteração do fluxo conforme sugerido, para que seja alterado o art. 8º e acrescentado o art. 10 à Decisão (ID. 10128601).

Veio, então, o expediente concluso.

II – A proposição apresentada pelo Instituto dos Registradores de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paraná – IRTDPJ que pretende a alteração do regramento provisório estabelecido na Decisão (ID 10128601) sobre exigências documentais (dispensa de apostilamento de documentos para refugiados e migrantes venezuelanos, cubanos, haitianos e afegãos e seu registro obrigatório), na parte que compete ao Registro de Títulos e Documentos se justifica em razão das regras que tratam da obrigatoriedade de tradução e registro de documentos estrangeiros no Brasil.

Nos termos da Lei 6.015/73 (LRP), arts. 129, VI, e 148 e artigos 51 e seguintes do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná, para que o Registro Civil das Pessoas Naturais possa utilizar o documento estrangeiro para proceder à habilitação de casamento de migrantes venezuelanos, afegãos, cubanos e haitianos, o documento necessita obrigatoriamente estar registrado no Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

Assim, é conveniente a proposta de mitigação da exigência de apostilamento, mantendo-se a necessidade de registro do documento estrangeiro e sua tradução no Registro de Títulos e Documentos para que os documentos produzam efeitos perante terceiros e para a perpetuidade da conservação.

III - A Decisão (ID 10128601) estabeleceu um regramento provisório para o processamento das habilitações de casamento dos nacionais

venezuelanos e permitiu a flexibilização documental em virtude da condição de migrantes, refugiados, apátridas ou asilados, enquanto perdurar a crise migratória.

O regramento provisório de flexibilização da exigência documental contida no Código de Normas do Foro Extrajudicial para celebração de casamentos de migrantes venezuelanos foi estendido para outros refugiados em situação equiparada como os cubanos, haitianos e afegãos, determinando-se *“a aplicabilidade extensiva do regramento provisório estabelecido aos venezuelanos, por meio da decisão de Id. 10128601, em todos os seus termos, enquanto perdurar a crise migratória”* conforme se vê no item III da Decisão (ID. 10955358).

Como bem observou a Assessoria Correcional *“trata-se de dispensa específica e transitória, afim de viabilizar a flexibilização da exigência documental contida no Código de Normas do Foro Extrajudicial para celebração de casamentos de migrantes venezuelanos e da igualdade de tratamento jurídico a ser dispensada aos migrantes afegãos, cubanos, haitianos, etc., enquanto perdurar a crise migratória.”* (ID. 11387971).

Todavia, ainda que possa ser dispensado o apostilamento de documentos estrangeiros ou legalização via consulado dentro das hipóteses excepcionais especificadas no art. 7º do regramento provisório contido na Decisão (ID 10128601), é importante que seja definida a atuação dos Registradores de Títulos e Documentos, como solicitado pelo instituto requerente.

IV – Diante do exposto, acolho a proposição apresentada pelo **Instituto dos Registradores de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paraná - IRTDPJ** – para determinar a alteração do art. 8º e inclusão do art. 10 do regramento provisório contido na Decisão (ID 10128601).

V – Considerando as alterações ora determinadas, bem como a Decisão (ID 10955358) que determinou a aplicabilidade extensiva do regramento provisório estabelecido aos venezuelanos aos migrantes afegãos, cubanos e haitianos, o aludido regramento provisório passará a ter os seguintes termos:

“Art. 1º. No procedimento de habilitação para o casamento, o imigrante **venezuelano, afegão, cubano ou haitiano** com autorização de residência será tratado em condições igualitárias com o solicitante de refúgio, o refugiado, o apátrida e o asilado.

Art. 2º. Far-se-á a comprovação da situação jurídica das partes interessadas mediante apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou do Protocolo do pedido de reconhecimento da condição de refugiado ou Documento Provisório Nacional Migratório (DPRNM) ou de documento que ateste a situação migratória regular, mediante pedido de residência ou renovação de CRNM, expedida pela Polícia Federal do Brasil.

Art. 3º. Para fazer prova da idade e filiação, apresentar-se-á ao menos um dos

seguintes documentos:

I - cédula especial de identificação do país de origem;

II - passaporte;

III - carteira de registro nacional migratório (CRNM);

IV - protocolo do pedido de reconhecimento da condição de refugiado ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM);

V - atestado consular;

VI - certidão de nascimento ou de casamento, com averbação do divórcio, sem a exigência de prazo de validade de 90 dias.

Art. 4º. Para fazer prova do seu estado civil, poderão apresentar ao menos um dos seguintes documentos:

I - documentos oficiais que comprovem o estado civil de acordo com a legislação do país de origem;

II - certidão de casamento com averbação do divórcio;

III - declaração, perante o agente delegado, acompanhada de duas testemunhas, maiores e capazes, parentes ou não, que atestem, sob pena de responsabilidade cível, administrativa e criminal, que não existem impedimentos para o casamento civil dos interessados segundo a legislação brasileira.

Art. 5º. Nos casos em que para o suprimento dos itens anteriores for apresentada apenas cópia dos documentos, deverá ser exigido ao menos um documento oficial com foto expedido pelo país de origem para corroborar a veracidade das informações, sob pena de indeferimento do processamento do pedido.

Art. 6º. Caso necessário, as testemunhas também poderão suprir os campos referentes a idade e filiação, desde que eles sejam coincidentes com a base de dados da Polícia Federal por meio da Certidão expedida onde constem essas informações.

Art. 7º. Poderá ser dispensado o apostilamento de documentos estrangeiros ou legalização via consulado dentro das hipóteses excepcionais ora especificadas.

Art. 8º Os demais requisitos para aceitação de documentos internacionais deverão ser cumpridos, inclusive no que se refere ao dever de tradução juramentada **e respectivo registro no Registro de Títulos e Documentos.**

Parágrafo único. **Em caso de impossibilidade de cumprimento do dever de tradução juramentada**, competirá ao agente delegado officiar ao Juízo Corregedor local, que, após manifestação do Ministério Público, poderá determinar, motivadamente, a sua substituição por tradução simples ou dispensá-la quando for constatada a possibilidade de compreensão do idioma e do vernáculo na forma aposta no documento original.

Art. 9º. Eventuais dúvidas e consultas deverão ser submetidas à apreciação do Juízo Corregedor local.

Art. 10. Aplicam-se as regras aos Registradores de Títulos e Documentos, naquilo que lhes forem próprios”.

IV – Ao Departamento da Corregedoria Geral da Justiça para as seguintes diligências:

a) Expedição de **Ofícios Circulares** a todos os Registradores Civis das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos e Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná, em complementação aos Ofícios Circulares anteriormente expedidos, com remessa da presente decisão;

b) **Comunicação** ao IRTDPJ, à ARPEN/PR, à ANOREG/PR, à OAB/PR e ao Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná, com cópia desta decisão;

c) **Cientificação** dos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça, dos Assessores Correicionais e dos Assessores Jurídicos da Corregedoria da Justiça;

d) **Disponibilização** desta decisão para consulta pública no sítio eletrônico desta Corregedoria de Justiça.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente*.

Ana Lúcia Lourenço

Corregedora da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Lourenço, Corregedor**, em 13/02/2025, às 17:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11458067** e o código CRC **B4E0C82F**.